
O CONTROLE JUDICIAL PELO RESULTADO DA POLÍTICA PÚBLICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DDE/AGU

*THE JUDICIAL CONTROL BY RESULTS OF THE BRAZILIAN
SOCIAL SECURITY PUBLIC POLICY*

Juliano Ribeiro Santos Veloso

Procurador Federal

Especialista em Advocacia Pública pelo IDDE/AGU

Mestre em Direito Público pela PUC/MG

Doutorando em Direito pela PUC/MG

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Judiciário e a Gestão Interna; 2 O Controle Judicial do Ato Administrativo; 3 O Controle pelo Resultado do Ato Administrativo; 4 O Controle Judicial da Política Pública Previdenciária; A O Caso do Prévio Requerimento - Resp 1310042; B. O Caso da Eficácia do EPI Eficaz; C. O Caso da Desaposentação e do Fator Previdenciário; D. O Papel do Ministério Público na Consecução do Resultado; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca descrever o controle de resultado sob a ótica jurídica na política pública previdenciária. Em um primeiro momento será descrito o marco teórico capaz de gerar o controle por resultado. Em seguida, serão trazidas algumas decisões judiciais que tendem a afirmar ou distorcer o resultado esperado pelo texto constitucional. Por fim, serão tecidas considerações acerca dos acertos e desacertos das decisões judiciais em face dos fins da política pública previdenciária. O problema a ser tratado é a miopia das decisões judiciais no que tange ao fim último da concessão de benefícios para os cidadãos, qual seja, o êxito da política pública previdenciária. O objetivo é demonstrar o peso e a responsabilidade do Judiciário para o êxito da política pública. Espera-se ao final comprovar a necessidade do quanto deve ser equilibrada a política pública entre os poderes.

PALAVRAS-CHAVE: Política Pública. Direito Previdenciário. Controle Jurisdicional.

ABSTRACT: This study aims to describe the results control under the legal perspective in welfare policy. t first, it will be described the theoretical framework that will be able to generate the resulting control. Then, will be brought some judicial decisions that tend to affirm or distort the expected result by the constitutional text. Finally, some considerations will be woven about the rights and wrongs of judicial decisions in the face of the purposes of pension policy. The problem to be addressed is the myopia of judgments in regard to the ultimate purpose of granting benefits to citizens, namely the success of welfare policy. The objective is to demonstrate the weight and responsibility of the judiciary to the success of public policy. It is expected at the end, to show how the public should be balanced between the political powers.

KEYWORDS: Public Policy. Social Security Law. Jurisdictional Control.

INTRODUÇÃO

Ano após ano o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social mantém o primeiro lugar do ranking entre os maiores litigantes do país, segundo o Conselho Nacional de Justiça- CNJ.

De acordo com os dados do CNJ, em 2012, o INSS litigou em 4,38% de todos os processos nas esferas estadual, federal e trabalhista. Somente na Justiça Federal, 34,35% dos processos dizem respeito ao INSS.

Em Seminário promovido pelo CNJ em São Paulo, algumas conclusões foram tiradas¹:

- O INSS é o maior litigante do país.
- Há conflito entre consultores e gestores.

1 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Advocacia Geral da União (AGU), dois dos maiores litigantes do país explicaram, na tarde desta segunda-feira (2/5), em São Paulo, os motivos que os colocam no topo da lista dos maiores clientes da justiça brasileira durante o Seminário “Os 100 Maiores Litigantes”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em painel presidido pela corregedora nacional da Justiça, ministra Eliana Calmon, o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Mauro Häuschild, citou a necessidade, a relevância e o interesse público como justificativas da quantidade de recursos que fazem do órgão o maior litigante na Justiça Federal. “Recorremos quando valores são pagos indevidamente por fraude, por exemplo”, justificou.

O Advogado Geral da União substituto, *Fernando Luiz Albuquerque*, citou a relação “insatisfatória” entre consultores jurídicos e os gestores públicos que, segundo ele, gera excesso de litigância. “Para reverter o quadro, a Advocacia Geral da União (AGU) hoje orienta os consultores jurídicos a apresentarem aos gestores públicos alternativas previstas em lei quando seus pareceres contrariam a intenção dos gestores”, disse.

A corregedora nacional da Justiça, ministra Eliana Calmon, disse que é preciso identificar os gargalos responsáveis pela morosidade como forma de melhorar o atendimento jurisdicional. Ela citou, como exemplo, a falta de sintonia entre assessorias jurídicas e o setor operacional dos órgãos públicos. “Quando era juíza federal, recebi um caso de um laudo do INSS que considerava um segurado apto a trabalhar. No entanto, ele não poderia trabalhar nem em pé nem sentado”, lembrou.

Para o conselheiro Walter Nunes, o julgamento de ações que envolvem o Estado oneram duplamente o próprio Estado. “A judicialização excessiva acaba gerando a necessidade de se ampliar a estrutura da Justiça. Todo o custo da máquina da Defensoria Pública e da Justiça Federal, por exemplo, é do Estado”, afirmou.

O presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante, afirmou que a falta de comunicação também acontece em uma escala maior. “Os ministérios são ilhas e não falam entre si. A terceirização dos serviços, por exemplo, gera muitas demandas judiciais”, disse.

Em entrevista à imprensa, a corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, defendeu algumas medidas para reduzir o número de processos na Justiça envolvendo o INSS. *Entre elas, a maior proximidade entre os ramos jurídico e operacional do Instituto. “Muitas vezes as perícias são feitas de maneira dissociada da realidade jurídica”, criticou a ministra.* O excesso de recursos foi outro gargalo apontado pela corregedora nacional que precisa ser revisto, no intuito de reduzir a quantidade de processos na Justiça. Manuel Montenegro. Agência CNJ de Notícias (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14190-cnj-reune-maiores-litigantes-do-pais-em-seminario>). Acessado em 04/12/2012.(grifos nossos)

- Necessidade de identificar os gargalos para melhorar o atendimento jurisdicional.
- Falta de comunicação entre as políticas públicas.
- Necessidade de aproximação entre os ramos jurídicos e operacionais do Instituto.

Diante deste contexto, não resta dúvida que muito há que ser feito para retirar o INSS deste primeiro lugar em termos de litigiosidade. Neste texto, serão abordados alguns aspectos que interferem de forma crucial no resultado desta política pública.

1 O JUDICIÁRIO E A GESTÃO INTERNA

O Judiciário já se acostumou com termos com termos gerenciais na prestação do serviço público da Justiça. Reengenharia, Planejamento Estratégico, Racionalização de Recursos, Motivação dos funcionários são assuntos abordados constantemente no noticiário dos Tribunais nacionais, tantos os estaduais como os federais e os extraordinários.²

2 “Dia da Justiça marca 100 dias de transformações no STJ Você já ouviu falar no Dia da Justiça? Homenagem ao Poder Judiciário, a data, 8 de dezembro, foi instituída pelo presidente Getúlio Vargas, através da Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951, e é comemorada em todo o território nacional. Edgar Costa, em seu livro *Efemérides Judiciárias*, anota que foi em Natal, no Rio Grande do Norte, que pela primeira vez se prestigiou a data, por iniciativa do desembargador Virgílio Dantas (1950), seguindo-se idênticas comemorações em Florianópolis (1951), Belo Horizonte (1952), Fortaleza (1953), Curitiba (1955), Cuiabá (1956), Salvador (1957), Petrópolis e Niterói (1958), Rio de Janeiro (1959) e Brasília (1960). Para os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o dia deve ser reverenciado com uma reflexão por parte dos juízes sobre seu papel no mundo contemporâneo. “O magistrado deve estar sempre atento às mudanças sociais e econômicas, para melhor reconhecer os anseios dos jurisdicionados e, principalmente, para ter a tranquilidade de trabalhar na missão de velar pela segurança e paz jurídicas”, avalia o ministro Felix Fischer, presidente do STJ. E acrescenta: “Temos de aplicar o ordenamento jurídico, as regras pertinentes, mas nunca esquecer o lado humano das coisas. O principal na nossa atividade é a pessoa dedicar-se, de corpo e alma, ao acerto da prestação jurisdicional.” Para o ministro Arnaldo Esteves Lima, a reflexão sobre o significado social da justiça, entendida como a prestação jurisdicional do estado, é o que evoca especificamente tal data. “A realização de justiça há de ser diuturna. A data especial enfocada, no entanto, convida-nos a um especial aprofundamento em seu sentido e alcance, qual seja, a busca da paz social”, diz ele. “Nessa data festiva, temos de reafirmar o compromisso de fazer com que o Poder Judiciário, em sua missão constitucional, seja um instrumento de pacificação social”, afirma o ministro Humberto Martins. E acrescenta: “Sem justiça, não há cidadania; sem cidadania, não há estado democrático de direito.” Alcançar e manter um ambiente de paz social e segurança jurídica, no entanto, são objetivos que exigem mais que o comprometimento pessoal de magistrados e outros operadores do direito. A Justiça precisa de estrutura e organização compatíveis com seu papel institucional. Reengenharia, planejamento estratégico, racionalização de recursos e humanização do Poder Judiciário são preocupações integradas ao projeto de gestão do ministro Felix Fischer, que neste sábado (8), Dia da Justiça, completou 100 dias na presidência

do STJ. Processo eletrônico Empossado em 31 de agosto, para um mandato de dois anos, o ministro Felix Fischer definiu como prioridades de sua administração a modernização da estrutura, a racionalização das condutas e a motivação dos servidores da Casa no desempenho de suas atividades. Para impulsionar essas políticas, o ministro e sua equipe de dirigentes traçaram ações e projetos, cuja maioria conseguiu ser implantada nos 100 primeiros dias da gestão. Uma das preocupações do ministro é a modernização do processamento eletrônico. Para ele, a grande disparidade entre a quantidade de processos que chega ao Judiciário e os feitos que um magistrado consegue solucionar demonstra a necessidade do aprimoramento constante do sistema. Com esse objetivo, a Secretaria Judiciária do Tribunal trabalha para instituir, no ano que vem, a obrigatoriedade do peticionamento em forma eletrônica. Hoje, processos originários – como habeas corpus e mandados de segurança – e petições incidentais podem ser apresentados tanto em papel quanto na forma eletrônica, mediante certificado digital. Mensalmente, o STJ recebe a média de 45 mil petições incidentais. Desse total, apenas 25% chegam por meio digital – volume que ainda está aquém do desejado, segundo o coordenador do Protocolo de Petições, Antonio Augusto Gentil Santos de Souza. Além disso, já está em funcionamento, em caráter experimental, um projeto de integração eletrônica entre a Procuradoria-Geral da República e o STJ. A proposta é que os documentos entre as duas instituições sejam encaminhados por meio eletrônico, buscando a racionalização dos processos. Tecnologia da Informação O STJ lançou, no último dia 30, seu primeiro aplicativo oficial para iPhone. Disponível gratuitamente na loja eletrônica da Apple, ele permite que o público tenha acesso rápido e direto ao acompanhamento processual e às decisões em processos. O aplicativo também pode ser usado em iPads. Em breve serão lançadas versões para o sistema Android. Totalmente desenvolvida por servidores do STJ, a primeira versão do aplicativo apresenta três formas de pesquisa: por número de registro, classe e número do processo e número único de consulta. É o STJ cada vez mais acessível ao cidadão. O Tribunal, ainda nesses 100 dias, ampliou o projeto Infovia, que trata da interligação do STJ a uma rede de dados que integra os tribunais do país. Segundo o secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ, Lucio Melre da Silva, hoje já existe uma Infovia, operada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que integra vários tribunais de justiça e tribunais regionais federais. “O STJ é o maior usuário dessa rede, pois os processos eletrônicos encaminhados pelos tribunais do país utilizam essa Infovia”, avalia Melre. O secretário acrescenta que, paralelamente, o Conselho da Justiça Federal (CJF), também presidido pelo ministro Felix Fischer, está desenvolvendo um projeto para integrar não apenas os tribunais regionais federais, mas também as seções judiciárias. “Como essa via deverá passar pelo CJF, criamos uma comunicação com aquele órgão por meio de antenas. Essa comunicação já está em produção e tem beneficiado, principalmente, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), que utiliza nossa infraestrutura”, afirmou Melre. STJ e seus públicos A preocupação com o bem-estar dos profissionais que recorrem ao STJ, seja em busca de informação ou da prestação jurisdicional, levou o presidente do Tribunal a instalar o Comitê de Imprensa, no térreo do edifício dos Plenários, e uma unidade avançada da Sala dos Advogados, no segundo andar do edifício da Administração. Para o ministro Felix Fischer, a criação do Comitê de Imprensa, inaugurado em meados de novembro, é um reconhecimento e uma dignificação à tarefa de informar, que ele considera indispensável à cidadania em uma sociedade democrática. “É um ganho para a sociedade a imprensa ter um espaço para trabalhar de forma digna”, comentou à época o presidente, que afirmou ter visto muitas vezes jornalistas trabalhando sentados no chão e usando as próprias pernas como mesa para escrever. Os advogados também ganharam um novo espaço: uma unidade avançada da sala de apoio. “Além da sala na Central de Atendimento ao Cidadão, os advogados pediram uma localizada no edifício onde ficam as coordenadorias das Turmas, Seções e Corte Especial. O presidente atendeu ao pedido e nos instruiu a montar essa nova estrutura. Assim, os operadores do direito ganharão mais um espaço para desenvolver sua atividade”, salientou a secretária dos Órgãos Julgadores, Cláudia Beck. Outra novidade: os advogados que militam com frequência no Tribunal, atuando em pelo menos três processos e fazendo seis ou mais visitas mensais, podem requerer crachá permanente com foto, para uso exclusivo nas dependências do Tribunal. O documento, válido por um ano, poderá ser renovado por igual período. O pedido de identificação, feito ao presidente do STJ pelo Conselho

Todavia, o Judiciário apesar de internalizar alguns conceitos fundamentais para o sucesso da política pública de prestação jurisdicional, esquece que o mesmo raciocínio dever ser utilizado para a consecução do resultado de qualquer política pública. Ao não perceber que o serviço público de controle jurisdicional está inserido diretamente no Processo Administrativo responsável pela política pública, acaba gerando diversas distorções, contribuindo para a política pública se tornar ineficaz e ineficiente.

Importante frisar que O Direito Administrativo Previdenciário, ou qualquer Direito que diz respeito a uma política pública, não é um fim em si mesmo, trata-se de uma ciência que tem como fim aprimorar a realidade social, e, a avaliação dos resultados é de fundamental importância.

O Direito pertence às Ciências Sociais Aplicadas; é ciência primariamente normativa e finalista, e, por essa razão, sua interpretação há de ser, na essência, teleológica, isto é, *o hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que ela precisa atingir em sua situação prática*³. (grifo nosso)

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, foi atendido prontamente. “O presidente acolheu a solicitação da OAB para que voltasse a emissão da identificação permanente, pois ela facilita o trabalho do advogado nas dependências do Tribunal”, assinalou o secretário de Segurança, Antônio Silva Nascimento. *Motivação* Preocupado em ampliar a motivação profissional no ambiente do STJ e estimular a produtividade dos servidores, o ministro Felix Fischer instituiu uma série de ações e projetos para o público interno. Segundo o secretário de Serviços Integrados de Saúde, Bonfim Abrahão Tobias, todas as ações propostas pela área foram concluídas com sucesso. “Temos muita esperança de que as coisas vão melhorar para o servidor. Nós procuramos contribuir para isso, não só no atendimento que fazemos, mas nas ações também”, afirmou. Uma dessas ações da SIS, que contou com mais de 223 pessoas inscritas, foi o programa de reeducação alimentar STJ de Olho na Balança. *A meta era que cada participante emagrecesse 5% de seu peso inicial ou o necessário para atingir o Índice de Massa Corpórea adequado. Resultado: o Tribunal perdeu mais de uma tonelada!* O STJ também se ajustou à lei 5.010/66 e alterou o feriado de fim de ano. Agora, segundo o texto da lei, “serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos tribunais superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”. De acordo com o secretário de Gestão de Pessoas, Fabiano de Andrade Lima, *a ampliação do feriado de fim de ano não é uma benesse, mas uma forma de igualar o STJ à situação do próprio CNJ, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar.* Além disso, os estagiários, tanto os de nível médio quanto os de nível superior, tiveram aumento na bolsa. “A bolsa do STJ era a menor no âmbito dos tribunais superiores. O que fizemos, na verdade, foi uma recomposição de valores. Foi uma medida que surtiu bastante efeito”, observou o secretário. O último processo seletivo para estágio no STJ, realizado em 27 de outubro, teve 8.051 inscritos. 09/12/2012-0sh00 (visualizado no dia 10/12/2012. http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108006&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco) (grifos nossos)

- 3 BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 529

2 O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO

Em apertada síntese, o controle judicial do ato administrativo evoluiu de forma muito rápida nos últimos dez anos no Brasil.

Grosso modo, pode-se dizer que até recentemente o controle do ato administrativo não poderia ser feito, tendo em vista a conveniência e oportunidade do administrador.

Este controle foi evoluindo em função da realidade concreta que determinou o controle do ato administrativo em face dos seus elementos, diminuindo a sua discricionariedade.

Teorias alienígenas como a dos conceitos jurídicos indeterminados, e dos motivos determinantes dos atos foram trazidas para demonstrar a evolução do controle.

Dentro de uma perspectiva principiológica do neo-positivismo, o ato administrativo passou a ser controlado também sob a perspectiva de valores do ordenamento jurídico.

A última fase vivenciada em termos de controle judicial das políticas públicas, denominada de ativismo judicial, não só há controle do mérito, como o Judiciário substitui as vezes do Administrador, afrontando, muitas das vezes, diretamente o texto legal.

Assim, o controle judicial do ato administrativo vem galgando na história jurídica recente uma grande importância.

Todavia, a discussão acerca do “resultado” é incipiente.

Pode-se dizer que o momento mais marcante do seu início se deu com a Reforma Administrativa feita pelo MARE- Ministério de Administração e Reforma do Estado, quando se questionou uma maior flexibilização em relação ao controle formalista procedimental em favor dos resultados.

Situação esta muito criticada pela doutrina, que teme a possibilidade de desmandos em face da redução do controle. Esta perplexidade em torno da identificação do resultado dentro do contexto jurídico provoca dificuldade para os gestores, que continuam a se ver “amarrados” pelo controle legal institucional formal.

Neste contexto, diversos imperativos surgiram como a busca da eficiência, eficácia e efetividade descritos no art. 37, caput da constituição.

3 O CONTROLE PELO RESULTADO DO ATO ADMINISTRATIVO

Para o Professor Onofre Alves Batista Júnior, em seu livro “Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa”, procedimentos formalmente perfeitos não garantem o atendimento do resultado ótimo determinado em lei pelo Princípio da Eficiência.

A realidade moderna provou que mesmo uma atuação administrativa formalmente perfeita, ajustada minuciosamente e rigidamente em todos os seus elementos e momentos procedimentais à prévia regra legal, pode não garantir a obtenção de um resultado ótimo, pode ser ineficiente. O princípio da legalidade, ainda que observado na íntegra, não é suficiente, sempre, para garantir situações jurídicas subjetivas de maior vantagem para o cidadão⁴.

Ele coloca que os resultados devem ser globais de modo a socializar a prestação do bem comum (p. 181). A eficiência jurídica pública busca a universalidade de resultados. E explica que o resultado é vetor do próprio Princípio da Eficiência no sentido lato.

[...] a eficiência lato sensu da atuação da AP (Administração Pública) exige a observância tanto da eficácia da atuação da AP, como o adequado sopesar dos interesses envolvidos, como a eficiência strictu sensu, na verificação e articulação dos meios disponíveis. A eficácia se liga aos resultados a que a AP deve atender, ou seja, apresenta-se estritamente atada às finalidades apostas para serem perseguidas pela AP. No Estado Democrático de Direito de desiderato social pretendido pela CRFB/88, são de desenvolvimento nacional equilibrado, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, justiça social, etc. Para tanto pressupõe melhor atendimento das necessidades de saúde da coletividade, educação, saneamento, etc. globalmente consideradas. Daí, a própria fixação de parâmetros de aferição da eficácia, ou seja, os mecanismos de aferição de desempenho devem se prender, exatamente, ao nível de cumprimento global desses fins maiores postos para a AP..⁵

Todavia, nada adianta reconhecer a necessidade de geração de resultados em face do Princípio da Eficiência, e este resultado não produzir os efeitos jurídicos desejados dentro da sistemática do Direito Administrativo, ferramenta de trabalho do gestor público. Vários são os conflitos gerados pelo distanciamento entre o direito e a gestão, e, por isto, compreender o resultado como parte do ato administrativo permite alinhar os objetivos, metas e resultados.

4 BATISTA JÚNIOR, op. cit., p. 280.

5 BATISTA JÚNIOR, op. cit., p. 179.

José dos Santos Carvalho Filho entende que a finalidade e o objeto seriam vetores do resultado. O objeto seria o fim imediato, ou seja: o resultado prático e a finalidade seriam o fim mediato ou interesse coletivo⁶.

Todavia, muitas vezes o ato administrativo produz efeitos jurídicos, e o resultado concreto não fica visível. Por isto, entende-se que o resultado deve ser um sexto elemento.

Não basta mais que o ato administrativo observe somente a finalidade publica produzindo efeitos jurídicos, como seu elemento. É preciso que haja um sexto elemento, qual seja, o resultado concreto. O ato administrativo passaria a ter, então, os seguintes elementos:

- sujeito/competência;
- objeto (produção de efeitos jurídicos);
- forma;
- motivo;
- finalidade (descrição do interesse publico primário); e
- resultado (objetivo concreto)

A doutrina atual discute a efetividade dos direitos sociais de forma perplexa, sem considerar o fundamento capaz de permitir a compreensão sistemática dentro do direito administrativo.

...

Ha uma tendência tanto no Judiciário quanto na doutrina em reconhecer eficácia imediata aquelas normas que ate então dependiam de um programa para serem realizadas. Diversos textos esbarram na perplexidade e nas inter-relações provocadas pelo assunto, sem que haja uma sistematização no âmbito jurídico.

A compreensão dos fenômenos econômicos, sociais, culturais e sua repercussão jurídica necessariamente passa pela compreensão de que o resultado faça parte do ato administrativo.

Pergunta-se: como será possível mensurar em termos quantitativos ou qualitativos uma política publica, se não for entendido que o resultado faz parte do próprio ato administrativo? Como o

6 CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Judiciário pode exigir uma determinada prestação ou conduta da administração, sem perceber todos os elementos do ato administrativo, e determinar qual será o resultado;⁷

Partindo desta premissa que o resultado é um elemento necessário à análise jurídica, necessário se faz discutir a aplicação destes conceitos pelo Judiciário, permitindo que cumpra seu papel de catalisador da política pública.

4 O CONTROLE JUDICIAL DA POLÍTICA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA

A Política Pública Previdenciária é descrita na Constituição Federal e nas Leis 8213/90 e 8212/90.

Ela é fruto direto dos acertos e equívocos em sede de controle judicial que torna o INSS o maior litigante do país, muito em função da miopia em termos de resultados esperados.

As decisões entre as partes na maioria das vezes são omissas em relação ao resultado geral macro da política previdenciária, o que deixa claro uma miopia do papel do controle, bem como a necessidade urgente de correção.

O risco é que grandes partes das decisões judiciais podem contribuir para o fracasso da política pública previdenciária.

Necessário se faz deixar claro que a intervenção judicial pode ser extremamente necessária em alguns momentos, quando se consegue o aprimoramento da política pública.

Porém, na prática, muitas vezes isto não ocorre. Nos estudos de casos abaixo colacionados, o Judiciário vem justamente contribuindo para o contexto de desorganização da atividade administrativa, de falta de diálogo.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal tem uma oportunidade singular de por um fim a diversos conflitos judiciais ao analisar os temas de repercussão geral relativos à política pública previdenciária.

Neste contexto, a priori, discrepante, serão tecidas considerações acerca dos riscos e oportunidades do controle de resultados pelo Judiciário na Política Pública Previdenciária em algumas decisões judiciais.

7 VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. Uma Proposta de Harmonização dos Conflitos entre os Poderes por Meio da Compreensão do Instituto Jurídico do Planejamento, do Ativismo Judicial, do Ato e Processo Administrativos. In: *Gestão pública e desenvolvimento*. Organizadores: José Celso Cardoso Jr.; Roberto Rocha C. Pires, v. 6, Brasília: Ipea, 2011. p. 112.

A - O CASO DO PRÉVIO REQUERIMENTO - RESP 1310042

Conforme descrito acima, a política pública previdenciária é a maior causa de litígio no Brasil. Isto é, o Judiciário intervém diretamente na consecução desta política, muitas vezes ajudando, e, muitas vezes, se tornando um obstáculo, justamente em face da falta de consciência de seu papel na geração de resultados das políticas públicas.

Uma das grandes causas geradoras de demandas judiciais em face do INSS é a falta de prévio requerimento administrativo.

O cidadão ao invés de se dirigir à Agência da Previdência Social, passou a requerer diretamente os benefícios previdenciários na Justiça Federal.

Felizmente, em 2012, no Recurso Especial -RESP 1310042*, o Superior Tribunal de Justiça - STJ finalmente demonstrou

8 *“Não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão de benefícios previdenciários* Não há interesse processual em ingressar com ação judicial para obter benefício previdenciário sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, no caso concreto ou de forma notória. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). “A pretensão nesses casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações”, afirmou o ministro Benjamin, ao rejeitar o recurso de um segurado contra o INSS. “O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão”, completou. Agência judicial *“A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se – metaforicamente, é claro – em agência do INSS”*, acrescentou o relator. *O autor da ação afirmou que o INSS recusa reiteradamente o direito pretendido na Justiça. Porém, o ministro verificou dados do INSS que mostram uma rejeição de apenas 40% das solicitações daquele tipo no ano em que iniciada a ação. Ou seja, se facultada a via judicial direta, de cada dez processos seis poderiam ter sido resolvidos na via administrativa. Ele apurou ainda que naquele ano somente 8% das concessões de benefícios foram feitas pelo Judiciário, os demais casos foram atendidos administrativamente pelo próprio INSS.* “A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios”, observou ainda o ministro. Exaurimento administrativo O relator ponderou que no caso de resistência notória da autarquia à tese jurídica reconhecida pelo Judiciário, seria inútil impor ao segurado a exigência de prévio pedido administrativo, quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Ele também destacou que não se trata de exigir o exaurimento da instância administrativa, o que é vedado por súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). Repercussão geral O ministro Herman Benjamin afastou a incidência da repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 631.240 para o caso julgado. “Com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional”, afirmou. Para ele, a questão não trata do direito fundamental lançado na Constituição, no artigo 5º (“XXXV – a lei não excluirá da

a importância de uma visão voltada para o resultado no que tange ao prévio requerimento administrativo, mesmo que de forma inconsciente em relação ao pressuposto teórico do ato administrativo.

Conforme relatado no Recurso Especial, a falta de requerimento administrativo gera distorção da política pública previdenciária.

Ao invés de se permitir o aperfeiçoamento do INSS, por meio do controle judicial, ao se perceber eventuais desacertos no processo concessório, a Justiça Federal tirou toda a responsabilidade dos gestores, assumindo para si uma responsabilidade desnecessária, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mister se faz deixar claro que não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas somente o prévio requerimento, e a espera do prazo legal para resposta, como previsto na Lei 9784/99, Lei de Processo Administrativo Federal, ou em algum regulamento específico previdenciário.

Percebe-se ainda que além do custo do Judiciário, há um custo com honorários, juros, despesas, que poderiam ser utilizados em outras políticas públicas.

Em outras palavras, o Judiciário deve ser um parceiro da política pública no sentido de gerar o aperfeiçoamento da gestão. Se os indicadores de concessão judicial são altos, deve haver uma especial atenção de forma a reduzi-los.

Depois de anos fazendo a vez do INSS, o Judiciário parece que chegou a um ponto de inflexão, ao compreender que o resultado esperado é a melhor concessão do benefício previdenciário pelo INSS, e não a substituição do mesmo.

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). “Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada”, observou. “Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional”, ponderou. O relator apontou que não se trata de violar o direito de ação, mas de analisar as condições da ação – no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. Lesão e conflito. Nessa perspectiva, o ministro afirmou ainda que é preciso haver lesão a um direito para permitir o exercício do direito de ação. “A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito”, asseverou. A decisão segue linha de julgamentos do STJ em casos similares, como nas hipóteses de indenização pelo seguro por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), compensação tributária, habeas data e cautelar de exibição de documentos, por exemplo. RESP 1310042”.

Em síntese, o resultado esperado é a concessão do benefício de forma correta pelo INSS, evitando assim a correção pelo Poder Judiciário.

Dentro de uma expectativa macro, o resultado esperado diz ao alcance dos desideratos constitucionais descritos nos artigos 194 a 203 da Constituição Federal.

Pode-se então falar em um resultado *lato*, e um resultado *strictu sensu*. O resultado *lato* diz respeito ao aprimoramento concreto da política pública como um todo, e o resultado *strictu* se limita ao interesse do requerente no caso concreto. O resultado do caso concreto *strictu* deve permitir o aperfeiçoamento do resultado *lato* como um todo. As decisões sejam administrativas ou judiciais devem estar alinhadas ao fim da política pública previdenciária como um todo.

O resultado *strictu*, sem o prévio requerimento, impede o aprimoramento da política pública previdenciária, porquanto tira a responsabilidade do seu executor o INSS. O Judiciário deve entender que deve ajudar no aprimoramento do INSS, e não substituir o executor da política pública, o que gera uma distorção.

B - O CASO DA EFICÁCIA DO EPI EFICAZ

Outra distorção gerada pelo entendimento do Judiciário que assoberba os tribunais diz respeito à contagem de tempo de aposentadoria especial quando o EPI é eficaz. Trata-se do RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR MEIO DE AGRAVO (ARE 664335), onde se reconheceu a repercussão geral sobre o tema sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual e o direito à contagem de tempo de serviço especial para a aposentadoria⁹.

9 “Notícias STF.Sexta-feira, 22 de junho de 2012. *Descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de equipamento de proteção é tema com repercussão. O fato de o trabalhador utilizar equipamento de proteção individual (EPI) capaz de reduzir os efeitos nocivos de um agente insalubre afasta o seu direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria?* Para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais, a resposta é afirmativa. Mas este não foi o entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que aplicou ao caso a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Ainda segundo a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, o reconhecimento da atividade especial não está condicionado ao recolhimento de um adicional sobre as contribuições previdenciárias. Segundo o colegiado, se o recolhimento de tais contribuições é devido ou não, deve ser monitorado pelo INSS, em nada interferindo no reconhecimento da especialidade. A questão, trazida ao STF por meio do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 664335) interposto pelo INSS,

O legislador estabeleceu critérios técnicos para se aferir a contagem de tempo especial, fundamentado em análises científicas, determinando a eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual- EPI, ou Coletiva, para proteger a saúde do trabalhador. Situação esta reconhecida pela própria Justiça do Trabalho.

A jurisprudência predominante na justiça federal de todas as regiões é representada pelo Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, no sentido de que o EPI não é capaz, mesmo se usado de maneira correta, de eliminar ou amenizar a insalubridade. O Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização assim estabelece:

Enunciado 09 da TNU - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”(DJ DATA:05/11/2003 PG:00551)

De outro modo, mesmo não havendo insalubridade em face da eliminação, não só no que tange ao ruído, mas também em relação a outros agentes, o INSS tem que arcar com os custos da aposentadoria especial do trabalhador, sem a devida contraprestação financeira. Não é preciso ser especialista em finanças para compreender que se trata de uma verdadeira tragédia anunciada para os cofres da previdência.

Além do resultado da norma não ser alcançado, qual seja, resguardar o trabalhador pelos danos sofridos à sua saúde, porque está protegendo um trabalhador que não teve sua saúde afetada, gera-se um desequilíbrio grave nas contas da previdência social, afrontando diretamente os artigos 194, V (equidade na forma de participação no custeio) e 195, §5º da CF (Nenhum benefício ou serviço da seguridade

teve a repercussão geral reconhecida por meio do Plenário Virtual e será julgada pela Corte. A decisão dos ministros do STF neste processo deverá orientar todos os litígios semelhantes, em todas as instâncias do Poder Judiciário. De acordo com o relator do processo, ministro Luiz Fux, a questão constitucional posta à apreciação do STF pelo INSS será discutida à luz dos artigos 195, parágrafo 5º, e 201, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal. “A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa”, afirmou o ministro Fux em sua manifestação pela repercussão geral da matéria. No caso em questão, um auxiliar de produção trabalhou entre 2002 e 2006 no setor de usinagem de uma empresa de Chapecó (SC) e laudos apontaram que o ruído chegava a 95 decibéis de modo habitual e permanente. A empresa afirma que os EPIs fornecidos eram adequados para afastar os efeitos nocivos do agente insalubre. O INSS afirma que, ao reconhecer a especialidade do período, ignorando as informações apresentadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que comprovam que o trabalhador não exerceu atividade sob condições especiais porque utilizou equipamentos de proteção individual eficazes, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina violou o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, na medida em que concedeu benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio.”

social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).

A legislação da seguridade social caminha no mesmo sentido da orientação da Justiça do Trabalho, que é diametralmente oposto ao entendimento da Justiça Federal e do STJ- Superior Tribunal de Justiça, em que a empresa não contribui se houver a efetiva eliminação da insalubridade. O TST já possui enunciado da súmula no sentido de que não há direito de cobrança do adicional de insalubridade quando há eliminação da insalubridade:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS.

A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.” (Súmula nº 80 desta Corte).

Neste mesmo raciocínio ainda, há afronta direta ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal porque deixa de aplicar a legislação federal sem qualquer justificativa. Ao afastar a incidência das Leis 8213/91 e 8212/91, e seus respectivos regulamentos, no que tange ao benefício de aposentadoria especial e sua fonte de custeio, há afronta direta ao Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF, e, outrossim, ao art. 97 da Carta Magna, por deixar de aplicar a norma sem declará-la inconstitucional.

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Insta ressaltar ainda, que em vários casos, há indícios de fraude em face desta análise distorcida da Justiça Federal, uma vez que não há nenhum prejuízo para as empresas em declarar que há utilização de EPI de forma eficaz. O ônus é assumido somente pela previdência.

Apesar do empresário auferir lucro, a sociedade arca com os custos de sua atividade em face desta visão distorcida da política pública de aposentadoria especial.

São inúmeros os indicadores, dados, e estatísticas, que demonstram a necessidade de se declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, e o acerto da atual política de concessão do benefício de aposentadoria especial pelo INSS.

Para a sociedade e para o INSS, o importante é não arcar com os custos da atividade empresarial.

Em outras palavras, trata-se de um caso claro de “ativismo judicial”, uma vez que a Justiça Federal age como legislador ao determinar regras totalmente incoerentes com a lógica do benefício e do sistema previdenciário que exige o custeio.

Permanecendo o atual entendimento, a sociedade continuará arcando com o ônus que deveria ser da empresa que auferiu o lucro pela atividade insalubre ou perigosa, o que não é permitido pela própria Justiça do Trabalho.

Em suma, a sociedade arca com os custos advindos de um entendimento da Justiça Federal contrária à lei, contrária aos conhecimentos científicos a respeito do assunto, contrária à própria jurisprudência trabalhista do TST, que entende que o EPI elimina a insalubridade e periculosidade, impedindo o custeio de forma correta.

Nem mesmo a classe trabalhadora organizada em sindicatos questiona a correção da política. Mas o Judiciário Federal quer fazer às vezes da classe trabalhadora e distorcer a realidade de uma forma que causa prejuízo para a sociedade como um todo.

Na medida em que alguns são privilegiados ao desconsiderar a realidade da eficácia do EPI, aposentando bem mais cedo, a maioria tem que contribuir muito mais tempo, correndo o risco do regime previdenciário ser alterado dentro de um horizonte de médio prazo, prorrogando o período de contribuição mais ainda, por incoerência como esta gerado pelo Enunciado 09 da Súmula da TNU.

Para o INSS o importante é a coerência, o equilíbrio da política pública como um todo. Mister se faz seja declarada a fundamentação para a não aplicação da legislação pertinente pelo Judiciário, arcando com as consequências de decisões descompassadas com os resultados esperados em termos de política pública previdenciária equilibrada.

Assim, espera-se, na medida em que esta tese chegar ao STF, ou seja determinada uma fonte de custeio pela declaração da inconstitucionalidade da política de concessão de aposentadoria especial, ou seja declarada constitucional a atual política, de modo a permitir o fim deste questionamento no Judiciário Federal, reduzindo ainda um custo para uma Justiça já assoberbada. Vários países europeus estão passando por crises severas, onde até a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito estão sendo desrespeitados, em função de decisões erradas quanto a

sustentabilidade financeira do sistema, como a desconsideração da eficácia do EPI, que causa desequilíbrio, gerando um resultado antevisto trágico.

C - O CASO DA DESAPOSENTAÇÃO E DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Na mesma linha, encontram-se em sede de repercussão geral dois temas que abarrotam o Judiciário. O da Desaposentação¹⁰ e a constitucionalidade do Fator Previdenciário¹¹.

O resultado para o cidadão é a aposentadoria de forma coerente com a contribuição ofertada ao sistema. Mais uma vez, necessário que se tenha a consciência dos resultados gerados pela procedência ou improcedência destes assuntos.

O Supremo Tribunal Federal terá que alinhar a atuação de todo o Judiciário nacional de acordo com o texto legal e o equilíbrio

10 “RE 661256 Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e §5º, e 201, §1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Min. Gilmar Mendes e Min. Joaquim Barbosa.”

11 Segunda-feira, 24 de dezembro de 2012. INTERPRETAÇÃO SOBRE INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO TEM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Nos benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998 deve prevalecer a incidência do fator previdenciário, criado pela Lei 9.876/99, ou as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional (EC) 20/98? Essa questão, discutida no Recurso Extraordinário (RE) 639856, teve repercussão geral reconhecida, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). O Supremo decidirá qual regra deve ser observada no cálculo de benefícios previdenciários para segurados filiados ao Regime Geral de Previdência até a data da promulgação da EC 20/98. A decisão do STF será aplicada aos processos similares em curso nos demais tribunais do país. O relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, manifestou-se pela existência de repercussão geral, por considerar que a questão constitucional suscitada apresenta “relevância econômica, jurídica, social e política e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.” A edição da lei que instituiu o fator previdenciário para o cálculo da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição estava prevista na própria emenda constitucional. A nova legislação trouxe regras que alteraram o período básico de cálculo a ser considerado para efeito de concessão do benefício e criaram o fator previdenciário. Tal fator abrange a expectativa de sobrevida do segurado, seu tempo de contribuição e sua idade, sempre no momento da aposentadoria, bem como fixa nova alíquota de contribuição. Recurso. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF-4), que decidiu pela aplicação do fator previdenciário no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, quando deferida com cômputo de período posterior à Lei 9.876/99. O artigo 6º da Lei 9.876/99, dispõe que “é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras então vigentes”. Entretanto, o acórdão do TRF-4, ao interpretar a EC 20/98 e a legislação posterior, concluiu não haver óbice à incidência da nova legislação – incluindo do fator previdenciário – aos benefícios concedidos com cômputo de tempo posterior à vigência da Lei 9.876/99. Para a autora do recurso, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício não é inconstitucional. Contudo, pondera no recurso que a aplicação desse fator não deve ocorrer em relação aos benefícios anteriores, concedidos com base na regra de transição estabelecida no artigo 9º da EC 20/98. A interpretação para o caso caberá agora ao Plenário do STF. RE 639856.

econômico financeiro da política pública, evitando crises em momentos de escassez, como vivencia a Europa.

D - O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSECUÇÃO DO RESULTADO

Neste contexto, mister se faz compreender que o Ministério Público - MP pode e deve ajudar. O art. 127 da Constituição Federal é cristalino. Cabe ao MP defender o interesse social da política pública previdenciária, auxiliando nos desideratos maiores de coerência da política pública previdenciária. O MP pode e deve acompanhar os resultados de perto, de forma a intervir estrategicamente na consecução da política pública.

Este papel fica bem claro no exemplo dado pela Ministra Eliana Calmon, que verificou a incapacidade do requerente e a ineficiência do INSS naquele momento, que negou indevidamente o benefício.

A atuação do Judiciário terminou na correta concessão do benefício. Todavia, o Ministério Público poderia ter verificado o interesse social na padronização do procedimento naquele determinado contexto. Será que seria somente um caso isolado? Havia falta de médicos? Tratava-se de alta programada?

Outro exemplo crucial do papel do Ministério Público foi a Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03, promovida no TRF 3ª Região, que permitiu o cumprimento da decisão no Recurso Extraordinário STF nº 564.354/SE, relativamente ao pagamento das revisões relativas ao teto das Emendas 20 e 41 da CF/88, conforme a RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - Nº 151 DE 30.08.2011, publicada no D.O.U.: 01.09.2011. Talvez, sem esta ação, milhares de brasileiros ficariam sem o direito de receber a revisão do benefício, acarretando a decadência, como já ocorreu no passado. O que destoia do desiderato social da Carta Magna brasileira.

5 CONCLUSÃO

Por mais competente que o gestor possa ser, não há possibilidade de se alcançar o resultado esperado se o Judiciário não compreender seu papel de aliado na execução do planejamento da política pública.

A política previdenciária foi tomada como exemplo porquanto ilustra claramente as dificuldades que o Judiciário pode impor na sua execução.

Conforme ilustrado, caso seja necessária e legítima a intervenção do Judiciário, esta deve ser feita de forma completa, verificando toda a

sistematicidade da política pública, de forma a alinhar os desideratos constitucionais de bem comum com o desenvolvimento do país.

O resultado esperado para a política pública previdenciária é uma política equilibrada, coerente e solidária, que permita o bem estar comum, e não o privilégio de alguns que conseguem judicialmente algumas vantagens que na verdade distorcem a política pública como um todo.

Espera-se, por fim, ter ficado demonstrado que o controle judicial pode e deve ajudar no aprimoramento das instituições, mas para isto, necessário se faz o alinhamento das decisões judiciais com os resultados esperados em nível macro, e de médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. 2. ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VELOSO, Juliano Ribeiro Santos. Uma proposta de harmonização dos conflitos entre os Poderes por meio da compreensão do Instituto Jurídico do Planejamento, do Ativismo Judicial, do Ato e Processo Administrativos. In: *Gestão pública e desenvolvimento* Organizadores: José Celso Cardoso Jr; Roberto Rocha C. Pires. - Brasília: Ipea, 2011. v. 6 (314 p.).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa do CNJ – 100 maiores litigantes*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas_judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf> Acesso em: 14 jan. 2013.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. *Resultado do RGPS – Fluxo de Caixa INSS/Informar/DATAPREV. SPS/MPS*. Disponível em: <www.previdencia.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2013.

